



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO DEPARTAMENTO JURIDICO

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

PROCESSO: 875688/2023

A empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 43.614.059/0001-82, situada na Rodovia MT 010 (Estrada da Guia), Km 24, Zona Rural, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso – CEP 78.104-000, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, OAB MT 18.569-B, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28, m escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente ao recurso interposto pela empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas razões de recurso em 13 de dezembro de 2023, onde foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta esta sendo protocolada em 14 de dezembro de 2023, portanto, tempestiva.

II – DOS BREVES RELATOS DOS FATOS

A empresa JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, foi participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 38/2023, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, que ocorreu no dia 27/09/2023, cujo o objeto é: *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.”*

Após a etapa de lances, a empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 38.017.799/0001-00, foi declarada HABILITADA na licitação acima mencionada, para o fornecimento dos seguintes itens do certame:

			AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: FILÉ DE PEIXE, PINTADO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, LIMPO, SEM ESPINHA, CONGELADOS A (-18°C), ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS				
157	0008410	FILÉ DE PEIXE, PEIXE – CARNE MOÍDA DE TILÁPIA, CONGELADA, CMS - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA, DE PRIMEIRA QUALIDADE,	AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE – CARNE MOÍDA DE TILÁPIA CONGELADA, CMS - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CONGELADO. ESPÉCIE: OREOCHROMIS NILOTICUS, ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, FABRICAÇÃO, LOTE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO	KG	20000,00	43,7000	R\$874.000,0000

158	0008617	PEIXE – FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBACU, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CONGELADO	<p>AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE – FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBACU, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CONGELADO, PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS, ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO, DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 105 DE 19/05/99. DE 1 KG. APRESENTAR AMOSTRA</p>	KG	20200,00	39,9833	R\$807.662,6600
159	00030852	PEIXE – FILÉ DE TILÁPIA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CONGELADO, PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS	<p>AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE – FILÉ DE TILÁPIA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CONGELADO, PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS, ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E</p>	KG	20200,00	46,2880	R\$935.017,6000

Vejam que, os itens arrematados pela empresa, **se tratam de pescados, onde contém a exigência estabelecida para serem entregues de forma CONGELADA e por empresas que possuam autorização para comercializar, fornecer, transportar e entregar peixes, crustáceos e moluscos.**

Desse modo, a referida empresa, para o fornecimento desses produtos, **deve obrigatoriamente possuir Alvará Sanitário cuja atividade seja específica para comercializar, fornecer, transportar e entregar peixes, crustáceos e moluscos**, conforme os artigos 45 e 46 do Decreto Lei n.º 986/1969, bem como, deve comprovar que possui **Licença Sanitária Veicular para realizar o transporte dos produtos CONGELADOS**, conforme normas estabelecidas no Decreto n.º 9.013/2017, em seu artigo 336.

Pois bem, após o arremate dos itens 93, 156, 157, 158 e 159 pela empresa Recorrente, esta Recorrida acionou a Vigilância Sanitária com fins de confirmar se a empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA atende aos pontos inseridos acima.

A Vigilância Sanitária se manifestou através do “Informe Técnico”, onde através desta manifestação foi possível comprovar que a empresa **Recorrente não**

realizou em seu requerimento a autorização para transportar pescados ou congelados, que se enquadram no CNAE 4634-6/03 ou CNAE 4722-9/02, portanto, não restou outra alternativa para a Pregoeira da Prefeitura de Várzea Grande senão o de inabilitar a empresa Recorrente.

Ainda, se tem o fato que o veículo utilizado pela empresa Recorrente não é de propriedade da mesma (conforme consulta no DETRAN), logo, a empresa desatendeu ao item 11.6.3.1. do Edital que dispõe que deve ser enviado o contrato de locação caso veículo seja locado. Portanto, a empresa sequer pode ser mantida como habilitada nos itens que se encontram presentes na tabela do item 11.6.2. do Instrumento Convocatório, ora que, resta comprovado que se encontra em desacordo com os termos editalícios.

A Recorrente por não concordar com sua inabilitação intencionou Recurso, e alegou em síntese que:

13. Logo, o argumento apresentada pela Pregoeira para fundamentar a ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE não se sustenta, haja vista que a exigência de requerimento de alvará sanitário para a atividade específica dos CNAES 4634-6/03 ou 4722-9/02 é medida desproporcional que viola os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico 39/2023, bem como do TR emitido pela Secretaria demandante.

(...)

15. Veja-se que a RECORRENTE, além de ofertar o preço mais vantajoso para a Administração Pública, também foi declarada habilitada após a apresentação de todos os documentos necessários para tanto, inclusive, após a expedição dos competentes Alvarás Sanitários que atestaram a plena capacidade técnica da RECORRENTE para desempenhar a atividade de transporte de alimentos, inclusive de pescado.

16. Ora, não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa

17. Além do mais, a não apresentação de um código CNAE específico, por si só, não presume qualquer irregularidade, tampouco demonstra efetiva incompatibilidade entre os serviços a serem prestados pela RECORRENTE e o objeto licitado, sob pena de se frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando a falta de razoabilidade da DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE e a conseqüente convocação dos remanescentes para aceite de arremate dos itens objetos lotes 93,156,157,158 e 159 deste processo.

Em que pese as alegações inseridas acima pela Recorrente, tais alegações não devem prosperar, ora que, é nítido que somente podem efetuar o transporte de pescados empresas devidamente autorizadas, algo que não se encaixa no caso da Recorrente. Bem como, ainda que a empresa tivesse tal autorização, seria inabilitada da mesma forma, ora que, não enviou o contrato de locação, conforme item 11.6.3.1 do Edital.

Desta feita, cumpre a Empresa Recorrida demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar tal pretensão da Recorrente, ora que, se trata de mero inconformismo de uma empresa que NÃO atende a todas as cláusulas do instrumento convocatório para os itens de pescados e agora se utiliza do “*jus sperniandi*”.

III – DO DIREITO

III.I – DA INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESCADOS

Vejam uma das exigências editalícias:

6.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados que comprovarem **por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação** e que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam, obrigatoriamente, cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo.

Ainda, o Edital dispõe que a licitante deve cumprir com os requisitos delimitados em LEI:

11.6.4. **A licitante deverá cumprir com os requisitos delimitados por lei em relação ao transporte de alimento** perecíveis conforme determina a ANVISA, seja o veículo, próprio, locado, cedido, desde que possua poderes sobre ele, estando disponível para contratar com a Administração Pública.

(...)

11.4 A **licitante deverá cumprir com os requisitos delimitados por lei em relação ao transporte de alimento** perecíveis conforme determina a ANVISA, seja o veículo, próprio, locado, cedido, desde que possua poderes sobre ele, estando disponível para contratar com a Administração Pública.

Dentre os itens arrematados pela Recorrente, tem-se os itens de pescados, quais sejam: file de peixe pintado congelado, peixe carne moída de tilápia congelado, peixe file de tambaqui, tabatinga e tambacu congelado, peixe file de tilápia congelado. Para entrega dos itens citados deve ser seguido uma **regulamentação**

especial, onde dispõe que **somente pode ser efetuado o transporte por empresas devidamente autorizadas.**

Vejam, o que dispõe o Decreto Lei n.º 986/1969:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, **transporte, venda** ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os **estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados** pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

No mesmo sentido, o artigo 336 do Decreto nº 9.013/2017 estabelece:

Art. 336. Durante o transporte, o pescado congelado deve ser mantido a uma temperatura não superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Pois bem, em análise aos documentos apresentados pela empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA em sessão, foi possível constatar que a mesma **NÃO POSSUI as devidas autorizações para comercializar, fornecer, transportar e entregar produtos congelados** arrematados nos itens 93, 156, 157, 158 e 159.

Vejam uma das exigências editalícias com fundamento no Decreto Lei nº 986/1969:

11.6. DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

11.6.1. Alvará de vigilância sanitária, expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame para todos os itens conforme o artigo 45 do Decreto Lei Nº 986/1969;

Para cumprir com o item acima, a empresa apresentou o Alvara Sanitário/2023, expedido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Cuiabá, cuja data de expedição é em 02/03/2023, Identificador sob n.º 1929813, contendo as seguintes atividades:



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

PREFEITURA DE
Cuiabá

ALVARÁ/2023

DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Código de Certificação
20904811591112023110938211

CM
190670

Identificador
419210

CNPJ/CPF
38.017.799/0001-00

Razão Social
ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia
ELM

Atividade Principal
4651-6/01 - Comercio atacadista de equipamentos de informática

Atividade Secundária

- 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 4647-8/01 - Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4649-4/06 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4651-6/02 - Comercio atacadista de suprimentos para informática
- 4652-4/00 - Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4679-8/99 - Comercio atacadista de materiais de construção em geral
- 4691-5/00 - Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4711-3/02 - Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supe
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeraç
- 4649-4/04 - Comercio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 5611-2/04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4646-0/01 - Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 4643-6/01 - Comercio atacadista de calçados

Conforme documento acima apresentado pela empresa, é possível comprovar que a mesma **não possui a autorização para fabricação e venda de peixes, crustáceos e moluscos.** Vejam, como deve ser o alvara de quem efetua a venda de pescados:



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

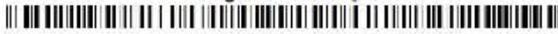
CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

		Secretaria de SAÚDE	Coordenadoria de Vigilância Sanitária
<h1>Alvará Sanitário/2023</h1>			
Identificador	Código de Certificação	CM	
1974939	 197493912385762023110453278	219984	
Contribuinte	JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA		
Denominação Comercial	NATURE FISH		
Atividade Principal	1020-1/01 - Preservação de peixes, crustáceos e moluscos		
Atividade Acessória:	0322-1/01 - Criação de peixes em água doce 1011-2/03 - Frigoríficos - Abate de ovinos e caprinos 1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne 1013-9/02 - Preparação de subprodutos do abate 1020-1/02 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos 1066-0/00 - Fabricação de alimentos para animais 1099-6/04 - Fabricação de gelo comum 4623-1/09 - Comercio atacadista de alimentos para animais		

Desse modo, no que tange o Alvará Sanitário da empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA, é possível constatar que a mesma **NÃO possui autorização para comercializar, fornecer e entregar peixes, crustáceos e moluscos** de acordo com a Legislação e Normas Sanitárias expostas na presente peça.

Abaixo, mais uma exigência editalícia:

11.6. DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

11.6.1. Alvará de vigilância sanitária, expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame para todos os itens conforme o artigo 45 do Decreto Lei Nº 986/1969;

11.6.2. Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos dos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	DESCRIÇÃO
43	CARNE BOVINA - TIPO BUCHO.	55	CARNE BOVINA SALGADA - CARNE BOVINA TIPO CHARQUE DIANTEIRA.	117	LINGUIÇA - FRESCAL TIPO TOSCANA
44	CARNE BOVINA - TIPO COSTELA, TIRAS.	56	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO DURO BIFE.	118	LINGUIÇA DE FRANGO
45	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO DURO, PEÇA INTEIRA.	57	CARNE DE PERU, INTEIRO, SEM PÉS, SEM PESCOÇO.	155	PEITO DE FRANGO COM OSSO
46	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE BIFE.	58	CARNE EM CUBOS - CARNE BOVINA DE 2º EM CUBOS.	156	PEIXE (VENTRECHA) - DE PACU OU SIMILARES (TAMBACU, TABATINGA, TAMBAQUI
47	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE PEÇA INTEIRA.	59	CARNE EM ISCA - CARNE BOVINA DE 2º EM ISCAS.	157	PEIXE - CARNE MOÍDA DE TILÁPIA
48	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE, CUBOS.	60	CARNE SUÍNA - TIPO LOMBO EM PEÇA.	158	PEIXE - FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBAQU
49	CARNE BOVINA - TIPO CUPIM PEÇA INTEIRA.	61	CARNE SUÍNA - (PALETA) CORTADA TIPO CUBO	159	PEIXE - FILÉ DE TILÁPIA
50	CARNE BOVINA - TIPO MÚSCULO MOÍDA.	77	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO.	182	PRESUNTO FATIADO
51	CARNE BOVINA - TIPO MÚSCULO PEÇA INTEIRA.	93	FILÉ DE PEIXE, PINTADO	183	QUEIJO - TIPO MINAS MEIA CURA, RALADO,
52	CARNE BOVINA - TIPO PATINHO, ISCAS.	95	FRANGO SEMI-PROCESSADO - FILE DE PEITO DE FRANGO	185	QUEIJO TIPO MUSSARELA
53	CARNE BOVINA - TIPO RABO, PEÇA CORTADA.	100	IOGURTE	195	SALSICHA HOT DOG
54	CARNE BOVINA DE 2º MOÍDA	116	LINGUIÇA - DEFUMADA, TIPO CALABRESA		

A empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA, com fins de cumprir com o requisito do item 11.6.2 do Edital (licença sanitária dos veículos), apresentou o seguinte documento:

	PREFEITURA DE Cuiabá	Secretaria de SAÚDE	Coordenadoria de Vigilância Sanitária
LICENÇA SANITÁRIA / 2023			
Identificador	Código de Certificação		CM
2026	 nPyUW8DFJmVhHZcExjXYry4A30AwNo		190670
Nome Fantasia	ELM		
Razão Social	ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA		
Localização	RUA TREZE DE JUNHO , PORTO		
Data Expedição	CPF/CNPJ		
20/09/2023	38.017.799/0001-00		
Tipo de Veículo	CAMINHÃO		
Placa	Chassi		
OBI2197	9BFVEADS5DBS49189		
Ressalva	Transportar, Água mineral, Alimentos.		

Como pode-se observar, o documento apresentado não tem nenhuma ressalva de **que o veículo está devidamente “licenciado” para o transporte de produtos congelados e pescados**, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto 9.013/2017.

Ainda, vejam a manifestação da Vigilância Sanitária quanto a autorização ou não para transportar pescados ou congelados, que se enquadram no CNAE 4634-6/03 ou CNAE 4722-9/02:

Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá
Gabinete da Secretaria adjunta de Atenção Secundária
Coordenadoria de Vigilância Sanitária

No preenchimento do Formulário de Solicitação da Vigilância Sanitária, especificamente no campo 21, o responsável solicitou o Licenciamento para as seguintes atividades de CNAE FISCAL:

4691-5/00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

4711-3/02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

4651-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;

4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Em 15/09/23 a referida empresa requereu junto a esta Coordenadoria a Licença Sanitária para veículos sob o Processo nº 46060/2023, para o veículo de CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – digital emitido pelo DETRAN-MT em 03/08/2023 de marca/modelo/versão: FORD/CARGO 816 s; espécie/tipo: CARGA CAMINHÃO; placa anterior: OBI 2897/MT; chassi: 9BFVEADS5DBS49189; cor predominante: prata; placa atual: OBI 2197; exercício: 2023; ano fabricação: 2013; ano modelo: 2013; carroceria: fechada; nome: Comercial CMX de alimentos EIRELI; categoria: aluguel. O qual foi analisado por Fiscal Sanitário designado pela Gerência de fiscalização – GEFISC para a análise documental e vistoria do veículo. No preenchimento do Formulário de Solicitação da Vigilância Sanitária, especificamente no campo 21, o responsável solicitou o Licenciamento de veículo para as seguintes atividades de CNAE FISCAL:

4691-5/00 - Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

4711-3/02 - Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

E no campo 23 – PRODUTOS, foi marcado a opção TRANSPORTAR alimentos in natura, água mineral e alimentos autorizados pela ANVISA/MS.

Ainda, de acordo com a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro DE 1950:

Art. 1.º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem

animal, comestíveis e não comestíveis, sejam adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

b) os pescados e seus derivados;

Art. 2.º - São sujeitos a fiscalização prévia nesta lei:

b) os pescados e seus derivados;

Vejam que em nenhum momento foi solicitado pela empresa a autorização para transporte de pescados. Abaixo é possível verificar qual o CNAE compatível para venda e transporte de peixes:

“46.34-6-03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar¹

47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias

4722-9/02 Peixaria²”

Logo, levando em consideração que a empresa não possui nenhum dos CNAE acima para venda e transporte de peixes, sequer a Recorrente poderia participar do certame nos itens 93, 156, 157, 158 e 159, devendo ocorrer a desclassificação da mesma.

Os Tribunais Fiscalizadores já se manifestaram neste sentido, *in verbis*:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)”

Assim, deve se levar em consideração que a empresa desatendeu ao ponto crucial da licitação, ou seja, para PARTICIPAR deveria ter **código CNAE ou as atividades descritas no Contrato Social compatíveis ao item de peixe.**

É preciso reforçar que os itens de PESCADO, são **totalmente congelados** e altamente perecíveis, e, portanto, há caminhões (meio de transporte) específicos para levarem os mesmos até o Órgão solicitante, não podendo os mesmos serem deslocados de outra forma, ou seja, fora da legislação, sob pena de cometimento de infração sanitária e risco de morte a saúde humana.

¹https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=46.34-6-03&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0

²https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=47.22-9&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

De acordo com a Resolução nº 35 de 1977 do Ministério da Saúde e a RDC 216/04 da vigilância sanitária, a logística pode apresentar uma pequena variação na temperatura, porém por períodos muito curtos e nunca acima de 15 graus negativos. O transporte deve ter características ligadas à temperatura, higiene, limpeza e umidade para garantir que não ocorra crescimento de salmonellas ou qualquer outro tipo de bactéria nocivas a saúde do consumidor.

Estes microorganismos podem começar a se reproduzir a uma temperatura acima de 6 graus positivos por um período de tempo maior que 30 minutos. Além de comprometer as características do produto, tais como: Cor, odor, sabor e textura que acabam comprometendo o consumo do peixe.

Assim, o Órgão aceitar uma empresa que não possui as devidas autorizações para a venda e transporte dos pescados é colocar a vida de pessoas em risco!

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser mantida a inabilitação da empresa.

III.II – DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO

O item 11.6.2 insere que deve ser apresentado a licença sanitária dos veículos que forem transportar os seguintes itens:

11.6.2. Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos dos itens:					
ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	DESCRIÇÃO
43	CARNE BOVINA - TIPO BUCHO.	55	CARNE BOVINA SALGADA - CARNE BOVINA TIPO CHARQUE DIANTEIRA.	117	LINGÜIÇA - FRESCAL TIPO TOSCANA
44	CARNE BOVINA - TIPO COSTELA, TIRAS.	56	CARNE BOVINA – TIPO COXÃO DURO BIFE.	118	LINGUIÇA DE FRANGO
45	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO DURO, PEÇA INTEIRA.	57	CARNE DE PERU, INTEIRO, SEM PÉS, SEM PESCOÇO.	155	PEITO DE FRANGO COM OSSO
46	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE BIFE.	58	CARNE EM CUBOS – CARNE BOVINA DE 2º EM CUBOS.	156	PEIXE (VENTRECHA) – DE PACU OU SIMILARES (TAMBACU, TABATINGA, TAMBAQUI
47	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE PEÇA INTEIRA.	59	CARNE EM ISCA – CARNE BOVINA DE 2º EM ISCAS.	157	PEIXE – CARNE MOÍDA DE TILÁPIA
48	CARNE BOVINA - TIPO COXÃO MOLE, CUBOS.	60	CARNE SUÍNA - TIPO LOMBO EM PEÇA.	158	PEIXE – FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBACU
49	CARNE BOVINA - TIPO CUPIM PEÇA INTEIRA.	61	CARNE SUÍNA – (PALETA) CORTADA TIPO CUBO	159	PEIXE – FILÉ DE TILÁPIA
50	CARNE BOVINA - TIPO MÚSCULO MOÍDA.	77	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO.	182	PRESUNTO FATIADO
51	CARNE BOVINA - TIPO MÚSCULO PEÇA INTEIRA.	93	FILÉ DE PEIXE, PINTADO	183	QUEIJO - TIPO MINAS MEIA CURA, RALADO,
52	CARNE BOVINA - TIPO PATINHO, ISCAS.	95	FRANGO SEMI-PROCESSADO - FILE DE PEITO DE FRANGO	185	QUEIJO TIPO MUSSARELA
53	CARNE BOVINA - TIPO RABO, PEÇA CORTADA.	100	IOGURTE	195	SALSICHA HOT DOG
54	CARNE BOVINA DE 2º MOÍDA	116	LINGUIÇA - DEFUMADA, TIPO CALABRESA		

Ainda, o item os itens 11.6..3 e 11.6.3.1 dispõe que deve ser apresentado o contrato de locação do veículo, caso o mesmo seja locado:

11.6.3. A licitante que sagrar-se vencedora dos itens relacionado no item anterior, deverá comprovar se o veículo que fará a entrega, atende as condições sanitárias, seja o veículo próprio e/ou locado

11.6.3.1. **Caso o veículo do item anterior seja locado, deverá ser apresentado o contrato de locação do mesmo.**

A Recorrente em sessão foi arrematante dos itens: 49, 61, 77, 95, 100, 116, 118, 155, 185 e 195, logo, caso o veículo não fosse de propriedade da mesma, deveria ser apresentado o contrato de locação. Porém, conforme pode ser inclusive visto através do Recurso apresentado pela Recorrente, o veículo apresentado não é de propriedade da empresa:

5. Não satisfeita, a supracitada empresa solicitou esclarecimentos ao órgão fiscalizador acerca do Alvará Sanitário do veículo apresentado pela RECORRENTE, ocasião em que no dia **21.11.2023** foi expedido INFORME TÉCNICO atestando que o veículo em questão está apto ao transporte de alimentos, inclusive aqueles que necessitam de sistema refrigerador, vez que o automóvel possui compartimento de refrigeração específico para o transporte de todos os alimentos solicitados e descritos no formulário preenchido pela ora Recorrente, acrescentando, ainda, que para o licenciamento veicular realizado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Cuiabá **não é necessário que o veículo apresentado pela empresa solicitante seja registrado junto ao DETRAN/MT como propriedade da empresa**, atestando a capacidade técnica da empresa, assim como a regularidade do veículo.

Vejam que a própria Recorrente deixa claro que o veículo não é de sua própria, portanto, além de não possuir as devidas autorizações, ainda, não apresentou o contrato de locação dos veículos, desatendo assim as cláusulas editalícias.

O Edital dispõe:

11.8. **Será inabilitado o licitante** que não comprovar sua habilitação, seja **por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital e seus anexos**, ou ainda, quando convocado, não atender ao solicitado em fase de diligências, ou ainda quando constatando através dos documentos apresentados o não atendimento ao estabelecido na convocação.

Assim, a empresa não somente deve ser mantida como inabilitada nos itens 93, 156, 157, 158 e 159, como também deve ser inabilitada nos itens 49, 61, 77, 95, 100, 116, 118, 155, 185 e 195, haja vista, o desatendimento do item 11.6.3.1 do Edital.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no Instrumento Convocatório, cabe observar, o disposto na Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (Grifo nosso).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, vejam:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao

princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório e às disposições contidas na Lei Geral de Licitações n. ° 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir e se atentar as exigências que são dispostas no Edital e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Vejamos decisões acerca da Vinculação ao Instrumento convocatório:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.** 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635- 47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009)” (Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021 , Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCI DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Assim, é evidente que a empresa **ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**, não atendeu aos requisitos exigidos no Edital **DEVE PERMANECER inabilitada, bem como, ser inabilitada nos itens 49, 61, 77, 95, 100, 116, 118, 155, 185 e 195, haja vista, o desatendimento do item 11.6.3.1 do Edital.**

De acordo com a Lei n.º 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de

ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser MANTIDA a **INABILITAÇÃO** da empresa **ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**, referente a ausência de cumprimento dos requisitos de HABILITAÇÃO do Instrumento Convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** seja recebida e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **MANTER INABILITADA** a empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 38.017.799/0001-00, ora que, a empresa não realizou em seu requerimento a autorização de transportar pescados ou congelados, que se enquadrem no CNAE 4634-6/03 ou CNAE 4722-9/02, portanto, o veículo informado pela empresa **NÃO** está apto a comercializar os produtos dos itens 93,156,157,158 e 159 do Edital;
- b) Ainda, pede-se que a empresa ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVICOS LTDA seja **INABILITADA** nos



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

itens 49, 61, 77, 95, 100, 116, 118, 155, 185 e 195, haja vista, o desatendimento do item 11.6.3.1 do Edital;

- c) Caso não seja de convicção deste nobre julgador, que seja a presente Contrarrazões encaminhada para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2023.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS

Procuradora

OAB-MT 18.569-B